



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

I

Série

Número 16

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2024/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/M, de 3 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de atribuição de apoios financeiros através do Programa de Apoio às Famílias com Crédito à Habitação (REEQUILIBRAR).

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 4/2024/M

Recomenda ao Governo Regional da Madeira que inicie o procedimento de classificação da Quinta do século XIX [antigo Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis (FAOJ)] como imóvel de interesse público.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Decreto Legislativo Regional n.º 1/2024/M**

de 29 de janeiro

Sumário:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/M, de 3 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de atribuição de apoios financeiros através do Programa de Apoio às Famílias com Crédito à Habitação (REEQUILIBRAR).

Texto:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/M, de 3 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de atribuição de apoios financeiros através do Programa de Apoio às Famílias com Crédito à Habitação (REEQUILIBRAR)

Considerando que através do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/M, de 3 de janeiro, foi criado o Programa de Apoio às Famílias com Crédito à Habitação, abreviadamente designado por REEQUILIBRAR, que tem como entidade gestora a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, e se encontra regulamentado pela Portaria n.º 43/2023, de 13 de janeiro;

Considerando a continuidade da política monetária do Banco Central Europeu de aumento das taxas de juro diretoras, com influência direta no aumento das taxas de juro no crédito à habitação, nomeadamente as indexadas à Euribor;

Considerando que esse aumento se reflete no agravamento crescente e cada vez mais expressivo e acutilante das prestações mensais do crédito à habitação assumido pelas famílias madeirenses;

Considerando que a inflação permanece elevada, com a consequente quebra de rendimento disponível e de poder de compra das famílias;

Considerando que o acréscimo de outros encargos financeiros assumidos pelas famílias, não considerados no presente Programa, é muitas vezes determinante no apuramento da sua efetiva taxa de esforço;

Considerando que o contexto económico e financeiro atual está pautado por elevados níveis de incerteza, e que importa reagir de forma apropriada e célere ao impacto das alterações conjunturais no real e efetivo contexto económico, financeiro e social das famílias com encargos financeiros com crédito à habitação, transpondo para o presente Programa os ajustamentos necessários à salvaguarda da habitação própria das famílias em contexto de carência económica e financeira, o Governo Regional decidiu ajustar a taxa de esforço mínima de acesso ao Programa, que passa de 30 % a 25 %, por forma a aumentar a elegibilidade ao apoio e assim ajudar um leque ainda mais vasto de famílias no pagamento das prestações bancárias do crédito à habitação;

Considerando o tempo decorrido desde o início da implementação deste novo Programa, pioneiro no País, as conclusões da monitorização à sua execução determinam a necessidade do referido ajustamento:

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 112.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 228.º e n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, alíneas z) e nn) do artigo 40.º e n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/M, de 3 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de atribuição de apoios financeiros através do Programa de Apoio às Famílias com Crédito à Habitação, abreviadamente designado por REEQUILIBRAR.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/M, de 3 de janeiro

São alterados os artigos 7.º, 8.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/M, de 3 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - A TE a que se refere a alínea a) do n.º 4 pode ser atualizada por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da habitação e das finanças.

Artigo 8.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) Que apresentem uma TE, antes da concessão do apoio, inferior a 25 %;
 - d) [...]
- 6 - A TE a que se refere a alínea c) do número anterior pode ser atualizada por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da habitação e das finanças.

Artigo 10.º
[...]

- 1 - A entidade gestora procede a monitorizações periódicas para reavaliação dos pressupostos da atribuição do apoio, nos termos da regulamentação do presente diploma.
- 2 - [...]
- 3 - A não entrega da documentação a que se refere o n.º 2 do presente artigo, no prazo estabelecido em sede de regulamentação do presente diploma, constitui incumprimento nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo seguinte e implica a cessação do pagamento do apoio.
- 4 - *(Revogado.)»*

Artigo 3.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos reportados à data de produção de efeitos a que se refere o artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/M, de 3 de janeiro.
- 2 - O presente diploma é aplicável também às candidaturas ao REEQUILIBRAR apresentadas em data anterior à da sua publicação, que ainda não tenham sido objeto de decisão pela entidade gestora.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 4 de janeiro de 2024.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Assinado em 24 de janeiro de 2024.

Publique-se

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 4/2024/M

de 29 de janeiro

Sumário:

Recomenda ao Governo Regional da Madeira que inicie o procedimento de classificação da Quinta do século XIX [antigo Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis (FAOJ)] como imóvel de interesse público.

Texto:

Recomenda ao Governo Regional da Madeira que inicie o procedimento de classificação da Quinta do século XIX (antiga FAOJ) como imóvel de interesse público

A nossa secular capital alberga em toda a sua extensão territorial um conjunto de imóveis que contam a história de uma das mais importantes cidades da expansão portuguesa. O atrativo da cidade do Funchal faz-se da saudável convivência de expressões arquitetónicas diversas que constituem, de mote próprio, um relevante roteiro cultural.

O enquadramento jurídico desta proteção está definido pela Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, alterada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro, 265/2012, de 28 de dezembro, e 10/2024, de 8 de janeiro.

A Quinta do século XIX, propriedade do Governo Regional da Madeira, onde funcionou o antigo Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis (FAOJ), é atualmente a sede do Laboratório Regional de Saúde Pública e da PATRIRAM - Titularidade e Gestão do Património Público Regional, S. A.

A Quinta secular, representativa da arquitetura civil oitocentista, sita na Rua de 31 de Janeiro, n.ºs 79 e 80, da freguesia de Santa Luzia, é das únicas em bom estado de conservação no centro do Funchal, constituindo-se como um património único que importa salvaguardar e proteger. A casa foi construída nos finais do século XIX. Ali viveu, segundo o historiador Nelson Veríssimo, António Joaquim dos Santos Pimenta (1867-1910) e a sua esposa, Carolina Henriques de França Dória (1875-1961). Do ponto de vista tipológico, exibe uma torre avista-navios, janelas com vidraças de guilhotina protegidas pelos tradicionais tapa-sóis. Os vãos possuem molduras em cantaria rija regional, e é coberta por telhados múltiplos em telha de meia-cana. Possui, ainda, um pátio original, no tradicional calhau rolado.

Para além do património arquitetónico, há um rico património imaterial do que se vivenciou nestas paredes, a memória do espaço de convívio e de estudo de muitos estudantes no antigo FAOJ, da redação e administração do periódico infantojuvenil A Canoa, dirigido pela escritora Maria do Carmo Rodrigues (1970-1971), são algumas das histórias que guarda este edifício.

Foi a escultora Manuela Aranha, na altura com responsabilidades governativas, que encetou esforços para a aquisição desta Quinta por parte do Governo Regional da Madeira.

A importância destas edificações tão singulares da nossa arquitetura regional, única segundo o Secretário Regional do Turismo e Cultura, está bem patente no Plano Diretor Municipal (PDM) do Funchal, que enceta uma série de condicionantes tendentes à proteção e salvaguarda deste tipo de quintas madeirenses.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, resolve o seguinte:

Recomendar ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro e no Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua atual redação, que inicie o procedimento de classificação da Quinta do século XIX (antigo FAOJ), como imóvel de interesse público, de forma a salvaguardar este importante património da arquitetura civil oitocentista que neste momento se encontra ameaçado por obras que pretendem a sua eliminação física.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de janeiro de 2024.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|--------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda..... | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas..... | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas..... | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas..... | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas..... | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas..... | € 38,56 cada | € 231,36 |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

| | Anual | Semestral |
|------------------|--------------|------------------|
| Uma Série..... | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries..... | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries..... | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa..... | € 74,98 | € 37,19. |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)